



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

17 de novembro de 2016

2ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0836666-66.2014.8.12.0001 - Campo Grande
Relator – Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues
Apelante : Município de Campo Grande
Proc. Município : Viviani Moro (OAB: 7198/MS)
Apelado : Pedro Paulo Ajala Guimarães
DPGE - 1ª Inst. : Hiram Nascimento Cabrita de Santana

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO MÉDICO – DIREITO À SAÚDE – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – ARTIGO 85, § 4º, III, DO CPC/2015 – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO – PARÂMETRO UTILIZADO – VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4º, III, do CPC/2015, nas causas em que a Fazenda Pública for parte e, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2016.

Des. Marcos José de Brito Rodrigues - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Município de Campo Grande, nos autos de ação de obrigação de fazer de n. 0836666-66.2014.8.12.0001 em que contende com Pedro Paulo Ajala Guimarães, oferece recurso de apelação.

O recorrente, em síntese, aduz que:

1 – a sentença deve ser modificada apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios, pois fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 90.000,00), nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC;

2 – a quantia arbitrada pelo juízo singular encontra-se em desacordo com o ordenamento jurídico vigente à época da propositura da ação – CPC/1973, de modo que tal verba imposta à Fazenda Pública deve ser fixada em quantia certa, porquanto inestimável o valor da causa – direito à vida; e,

3 – não cabe a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa, especialmente porque o processo iniciou-se na vigência do antigo CPC e o arbitramento nos moldes do novo código implica prejuízo ao réu.

Por fim, pede que o recurso seja conhecido e provido para que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, através da apreciação equitativa ou, alternativamente, observado o disposto no artigo 85, § 8º, do novo CPC.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento da súplica recursal, bem como pela condenação do recorrente nas penas por litigância de má-fé.

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, com a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor correto da causa (R\$ 759,42 – valor do procedimento concedido no âmbito do SUS).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues. (Relator)

Município de Campo Grande, nos autos de ação de obrigação de fazer de n. 0836666-66.2014.8.12.0001 em que contende com Pedro Paulo Ajala Guimarães, oferece recurso de apelação.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Município de Campo Grande na obrigação de, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar o procedimento cirúrgico prescrito no laudo médico de f. 13 - tratamento de pseudoartrose de fêmur com retirada de material de síntese-, conforme padronização do Sistema Único de Saúde. Ainda, condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Conforme relatado, insurge-se o recorrente exclusivamente quanto ao valor dos honorários advocatícios, porquanto alega não ter aplicabilidade o novo CPC, já que a ação foi ajuizada na vigência da norma anterior. Ainda, aduz que a quantia arbitrada mostra-se elevada, devendo ser reduzida.

O recurso não prospera.

Inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, recebo-o em seu efeito devolutivo, nos termos dos artigos 1.012, § 1º, V, do CPC/2015, por força do que dispõe o artigo 1.010, § 3º, do mesmo código.

No mais, a súplica do recorrente quanto à inaplicabilidade do novo CPC não merece guarida. Isso porque, como é sabido, a norma processual tem aplicabilidade imediata, mesmo ao processo em andamento.

Assim, independentemente do feito ter sido ajuizado na vigência do CPC de 1973, ao entrar em vigor, as normas do novo código passaram a incidir na ação, sendo adequada a fixação dos honorários advocatícios com base nas novas diretrizes do CPC.

Por oportuno, destaca-se a redação do artigo 14, do NCPC:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Destarte, no processo em curso, admite-se a aplicação do novo CPC.

Ademais, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4º, III, do CPC/2015, nas causas em que a Fazenda Pública for parte e, não havendo condenação



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

Na lição de Nelson Nery Júnior¹:

*"27. **Proveito econômico obtido.** Consiste no ganho obtido pela parte vencedora, sem que tenha sido a outra parte condenada a pagar a quantia equivalente – p. ex., em uma demanda que discute a não aplicação de determinada cláusula penal de natureza pecuniária, o proveito econômico obtido será correspondente ao valor dessa cláusula. Esse parâmetro deve ser utilizado sempre que a sentença não contenha condenação pecuniária; se coexistirem proveito econômico e condenação, o juiz deverá optar pelo parâmetro de fixação de honorários que melhor remunere todo o trabalho do advogado.*

*28. **Valor da causa.** Caso não haja condenação em pecúnia e o proveito econômico obtido não seja mensurável, o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo dos honorários é o valor dado à causa, devidamente atualizado."*

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – ESTADO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - PRELIMINAR REJEITADA – CIRURGIA ELETIVA – IRRELEVÂNCIA – PACIENTE QUE AGUARDA HÁ MESES PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RECURSO IMPROVIDO Por força do que prescreve a Constituição da República, o SUS – Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, pelo que deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Há respaldo constitucional a compelir os entes públicos a fornecerem o tratamento indispensável à saúde dos cidadãos, mormente nos casos como o presente, em que restaram comprovadas a gravidade da doença e a urgência necessária para a realização do procedimento cirúrgico, motivo pelo qual deve ser mantida sentença objurgada. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO REQUERIDO – AFASTADO – NECESSIDADE E URGÊNCIA DEMONSTRADAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA – ARBITRAMENTO EQUITATIVO – NÃO CABIMENTO - ART.85, §3º DO

¹ CÓDIGO DE PROCESSO CIVILCOMENTADO. Revista dos Tribunais, 16ª edição, p. 475.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

NOVO CPC – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS – RECURSO IMPROVIDO Como se sabe, a artrose avançada causa dores intensas no paciente e severa limitação da movimentação, não se mostrando razoável a espera por mais de um ano para a realização da cirurgia, ainda mais tratando-se de pessoa idosa. Há respaldo constitucional a compelir os entes públicos a fornecerem o tratamento indispensável à saúde dos cidadãos, mormente nos casos como o presente, em que restaram comprovadas a gravidade da doença e a urgência necessária para a realização do procedimento cirúrgico, motivo pelo qual deve ser mantida sentença objurgada. Com efeito, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser fixada nos termos do art. 85, §3º e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Verifica-se que o orçamento apresentado nos autos, para a realização da cirurgia do autor, ora apelado, atingiu a monta de 68.958,48 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Neste contexto, levando em consideração, que o salário mínimo vigente é de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), nota-se que o valor da causa corresponde à aproximadamente 78,00 salários mínimos, enquadrando-se portanto no disposto no inciso I do Artigo 85 do Novo Código Civil, devendo ser mantido o quantum fixado pelo magistrado a quo, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. A interposição de recurso pelas partes gera o dever de fixação de honorários na fase recursal, (art. 85, §11º, NCPC), em quantia que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o Município dos honorários advocatícios recursais, os quais fixo em 2% do valor da causa.

(TJMS - Nº 0827525-86.2015.8.12.0001 - 1ª Câmara Cível Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran, 27 de setembro de 2016).

Assim, na situação dos autos, em que não há condenação em pecúnia, como também não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte, até porque a demanda em questão refere-se ao fornecimento de tratamento médico, não restam dúvidas de que o valor da causa será o parâmetro adequado para fixação do percentual dos honorários advocatícios.

Neste norte, considerando-se os critérios definidos no artigo 85, supracitado, tenho que o percentual definido na sentença (10%) sobre o valor atualizado da causa, mostra-se adequado a situação versada nos autos.

Por oportuno, entendo que o valor do procedimento no âmbito da rede pública, destacado pelo representante da Procuradoria-Geral de Justiça também não é o valor a ser atribuído à causa, para fins de fixação dos honorários advocatícios, pois, ainda que para o SUS seja aquele o montante necessário para a realização do procedimento, o autor atribuiu à demanda a quanta que deveria despender caso não obtivesse do Poder Público o procedimento solicitado.

Igualmente, o fato de o valor da verba de sucumbência ser destinado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública não justifica a fixação dos honorários em quantia irrisória, até porque devem ser observados o trabalho realizado pelo causídico, a natureza e a importância da causa, estabelecendo-se um montante suficiente a remunerar os serviços prestados pelo advogado.

Logo, a sentença deve ser mantida.

Litigância de má-fé.

Pugna a parte apelada, em suas contrarrazões, pela condenação do apelante nas penas por litigância de má-fé.

Sem razão.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery², considera-se litigante de má-fé a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária; é quem se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

Portanto, para a condenação por litigância de má-fé faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no rol do artigo 80, do novo CPC, e que dela resulte prejuízo processual a parte adversa.

Apenas para constatação, colaciona-se a seguir o teor do mencionado artigo 80:

- Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
 - II - alterar a verdade dos fatos;*
 - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
 - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
 - VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
 - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

No caso, não se verifica que a interposição do recurso tenha sido com manifesto protelatório, até porque expressamente autorizado na legislação processual civil vigente e inexistente o dolo do apelante necessário para aplicação da reprimenda prevista no artigo supracitado.

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed., RT, São Paulo, 2010, p. 226.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

E mais, ainda que a alegação da apelante para redução da verba honorária sucumbencial não tenha sido acolhida, certo que irá arcar com a consequência legais correspondentes.

Assim, não há se falar em litigância de má-fé.

Honorários recursais.

Por fim, considerando-se que a sentença foi publicada na vigência no novo Código de Processo Civil, imperiosa a observância do disposto no artigo 85, § 11, para fixação dos honorários recursais, diante do trabalho adicional realizado nesta fase processual.

Por oportuno:

“art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Destarte, em razão da apresentação de contrarrazões, bem como observado o trabalho realizado pelo causídico da parte apelada e, considerando-se as peculiaridades do caso, estabeleço a verba recursal 1% sobre o valor da causa, este que deverá ser acrescido ao montante estabelecido na sentença.

Ademais, a fixação dos honorários recursais não caracteriza reforma em prejuízo ao recorrente, mas traduz apenas em consectário lógico da sucumbência na esfera recursal, diante dos ditames do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto e contra o Parecer, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença objurgada. Condeno o suplicante ao pagamento de honorários recursais em favor dos patronos da recorrida em 1% sobre o valor da causa, percentual este que deverá ser acrescido ao montante estabelecido na sentença.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli
Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Des. Vilson Bertelli e Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Campo Grande, 17 de novembro de 2016.

jcm